

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4716, DE 2004

Da Comissão de Legislação Participativa

Altera o art. 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

A proposição em epígrafe visa permitir, sob o argumento de facilitar o trabalho do advogado e possibilitar o amplo acesso constitucional ao Poder Judiciário, o pagamento das custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em qualquer estabelecimento bancário, mediante DARF (Documento de Arrecadação das Receitas Federais).

É importante destacar, inicialmente, que o art. 2º da Lei nº 9.289/96, objeto da alteração proposta, já permite o pagamento das custas citadas em outro banco, quando não existir agência da Caixa Econômica Federal no local, e desde que esse banco seja oficial.

Não bastasse isso, creio mesmo ser a proposição em apreço inconstitucional, já que o § 3º do art. 164 da Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa da União deverão ser depositadas no Banco Central e a dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas em instituição financeiras oficiais.

No mérito, o recebimento das custas judiciais envolve, geralmente, valores reduzidos que são repassados ao Tesouro Nacional, de imediato, através do DARF. Não creio que os bancos privados tivessem interesse em abrir unidades em locais de funcionamento da Justiça Federal apenas para arrecadar custas de baixo valor econômico e que não podem ser retidas, nem mesmo por curto período, pelo estabelecimento bancário arrecadador.

Ademais, apesar de a lei em vigor determinar o pagamento na Caixa Econômica Federal, nada impede que essa instituição financeira sirva-se do existente sistema de compensação de documentos de pagamento para recolher as custas relativas a guias eventualmente pagas nas dependências de outras instituição financeiras. Trata-se de sistemática largamente empregada entre as instituições participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), em que são utilizadas guias pagáveis, até o dia do vencimento, em qualquer agência bancária, ou mesmo nas agências de determinados bancos, transferindo-se, em seguida, os recursos e os documentos de arrecadação, por meio do aludido serviço de compensação, para a instituição financeira contratada pelo órgão arrecadador.

Bastaria, portanto, apenas a adoção de providências de natureza administrativa e contratual, envolvendo acertos entre a CEF e outras instituições financeiras participantes do sistema de compensação, dentro de rotinas de trabalho inclusive já implantadas para uma série de outros pagamentos. Atingir-se-ia, dessa forma, o objetivo visado pelo projeto, de colocar a rede bancária à disposição dos cidadãos para o pagamento de custas judiciais, ou ao menos uma parte considerável dela.

Por outro lado, adotada a premissa de que a lei em vigor não permitiria o emprego do procedimento acima considerado, destaca-se que o órgão arrecadador das custas, sob a lei ora em vigor, mantém contrato de serviços apenas com a CEF, o que favorece níveis baixos de custos administrativos referentes ao controle da execução desses serviços. Ocorre que, uma vez retirada da CEF essa exclusividade, nos termos propostos pela proposição, o órgão arrecadador se veria obrigado a fechar contratos com outros 162 bancos múltiplos e comerciais do Sistema Financeiro Nacional (SFN), tendo-se em conta que a lei proposta pode ser vista como direito do cidadão de realizar o pagamento em qualquer agência bancária, independentemente de quaisquer fatores que recomendasse a exclusão de algum banco.

Além dos elevados custos administrativos decorrentes

dessa hipotética situação, esse grande número de contratos levaria à suspensão do serviço por parte de vários bancos durante períodos mais ou menos longos, sempre que surgissem discordâncias com o órgão arrecadador. Nesses casos, o banco se veria no direito de recusar a prestação do serviço aos usuários, ao passo que esses cidadãos reclamariam o direito que a lei proposta lhes garantiria. Essa situação seria jurídica e administrativamente insustentável.

Por todas essas razões, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.716/2004.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2008.

Deputado LUIZ COUTO